



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 565/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 29/10/2012.

PROCESSO Nº 1/3690/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200807040

RECORRENTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL GONÇALVES ZIDAN.

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Endereço de entrega diferente do endereço da empresa. Endereço informado nos dados adicionais da nota fiscal. Previsão legal. Artigos infringidos: 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, do Dec. 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "a" Lei 12.670/96. Auto de Infração IMPROCEDENTE, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA proferida na 1ª Instância e de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO:

A autuação fiscal teve como relato: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao proceder-se a análise fiscal da NF 9568, cuja mercadoria estava sendo transportada pelo autuado sob o CTCR 240510, constatou-se que os produtos ali relacionados seriam entregues em filial do destinatário, caso este não previsto na legislação do CE para o presente caso (venda para laboratório de análise clínicas).

Foi emitido o Certificado de Guarda de Mercadorias nº 392/2008 (fls. 03), Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 240510 (fls. 04), Nota Fiscal nº 9568 (fls. 06), Aviso de recebimento do auto de infração.

O contribuinte autuado ingressou com impugnação do feito fiscal (fls. 27 -30), bem como o destinatário da mercadorias, Laboratório Louis Pasteur - Patologia Clínica Ltda (fls. 32 - 54).

O julgador de 1ª Instância proferiu sua decisão (fls. 87 - 92) julgando improcedente a acusação fiscal e recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários.

O parecer da Consultoria Tributária manteve a decisão singular para opinar pela improcedência da autuação. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:


O autuante entendeu inidônea a nota fiscal com o fundamento de que não há na legislação cearense previsão que permita a entrega de determinada mercadoria em endereço diferente do destinatário, mesmo que faça constar na nota fiscal observação do local de entrega.

O equívoco é esclarecido pelo artigo 170, inciso VII, alínea "a" do Decreto 24.569/97, verbis:

Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...)

a) campo "informações complementares" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros;



Correto o procedimento adotado pelo contribuinte no momento em que fez constar nos dados adicionais da nota fiscal o destino físico das mercadorias, com endereço diferente do local do estabelecimento do adquirente das mercadorias.

Preclaro anotar, que para caracterizar a inidoneidade proposta, o documento fiscal há de incorporar uma das hipóteses estatuídas no artigo 131 e incisos, do Dec. sobredito, e, no caso vertente não se verifica a ocorrência de nem uma delas, portanto, não vislumbramos como possa subsistir a acusação inserta na peça vestibular, por inexistência do fato tipificado como infracional.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA prolatada pela primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



DECISÃO:

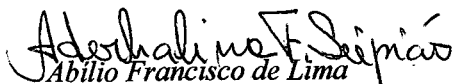
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE** BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA e **RECORRIDO** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *absolutória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de dezembro de 2012.


Valter Barbalho Lima

PRESIDENTE


Aderhaline F. Siqueira

CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo

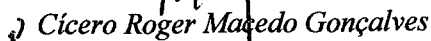
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade


PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO